

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAJAÍ/SC

GLAUCO PIAI, brasileiro, jornalista, portador da cédula de identidade RG nº 194175625 – SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 135.138.918-14, residente e domiciliado na Rua Itapoa, n.º 130, apto 709, Bloco B, Ed. Art. de Viver, Ressacada, em Itajaí/SC, CEP 88307-280, vem, por intermédio de suas advogadas signatárias **MARIA TEREZA GRASSI NOVAES, FERNANDA ROCHA PASTOR** e **NATÁLIA REIS LUCAS DA SILVA**, advogadas inscritas na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente sob os nºs 329.811, 456.049 e 455.101, todas com escritório profissional na Alameda Santos, nº 336, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP nº 01418-100, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

a ser proposta em face de **FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, Prefeito do Município de Balneário Camboriú, inscrito no CPF/MF sob o nº 974.418.059-53, domiciliado na Prefeitura de Balneário Camboriú, no endereço Rua Dinamarca, nº 320, Bairro das Nações, Balneário Camboriú/SC, CEP 88338-31, com endereço eletrônico gabineteprefeito@bc.sc.gov.br e telefone (47) 3267-7000, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. Da Audiência de Conciliação

Em atendimento ao artigo 319, inciso VII c/c artigo 334, do Novo Código de Processo Civil, o Requerente informa que **NÃO POSSUI interesse** na realização de Audiência de Conciliação ou de Mediação.

2. Da Competência Territorial



Há de se reconhecer a competência territorial da comarca de Itajaí/SC para processamento e julgamento do presente feito. Ainda que se possa cogitar que devesse, num primeiro momento, ajuizar a demanda na Comarca de Balneário Camboriú/SC, pelo fato de que o ilícito ocorreu por meio da internet, portanto alcance nacional, sendo em Itajaí o domicílio da vítima, esse deve ser reconhecido como o foro competente.

Assim, apesar do artigo 53, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil, estabelecer que o foro territorialmente competente para as ações de reparação de dano, como o caso em tela, consiste no local do fato que gerou o dano, o fato de que o ilícito ocorreu por meio da internet, faz com que a competência seja fixada no domicílio da vítima.

Portanto, tendo-se em vista que o ilícito ocorreu por meio da internet - cujo alcance se deu a nível nacional, mas que os danos e prejuízos foram sofridos pelo Requerente, que reside nesta Comarca, nada mais coerente do que se reconhecer a competência dessa r. Vara Cível para o trâmite da presente demanda.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Competência - Ação Indenizatória fundada em suposta violação à honra do agravante veiculada por meio da internet. Aplicação pelo magistrado, do disposto no art. 94 do CPC - Incidência ao presente caso da regra prevista no art. 100, V, a, da Lei Processual que fixa a competência no local do ato ou fato danoso. Documento veiculado na internet que tem repercussão nacional. Demanda que pode ser ajuizada em qualquer foro em que se configure a ocorrência do dano. Recurso provido.” (TJ/SP – Agravo de Instrumento 0110555-70.2012.8.26.0000, Des. Relator Luís Francisco Aguiar Cortez, 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/10/2012) (grifei).

Logo, requer-se seja reconhecido o presente Foro para discutir sobre a matéria.

3. Dos Fatos

O Requerente é ex-chefe de gabinete da Prefeitura de São Paulo e atual Secretário-Geral do Partido Democrático Italiano do Vale do Itajaí/SC, tendo sido responsável por projetos de “smarterização” de cidades (“Cidades Inteligentes”), que transforma a região em cidades conectadas, inteligentes e inclusivas, sendo responsável pelo oferecimento de contribuições voluntárias ao governo para fins de incorporação da tecnologia na região de Itajaí e



Balneário Camboriú. É também jornalista, com especialização em economia, e foi assessor da bancada de 22 deputados em São Paulo, com 360 projetos de leis escritos.

Nos últimos dias, foram veiculadas diversas notícias envolvendo o Requerente, através das quais o Requerido, atual Prefeito do Município de Balneário Camboriú (PL), e o Sr. Leonel Pavan (PSD), ex-Prefeito do Município de Camboriú e candidato ao mesmo cargo nas eleições deste ano (2024), bem como a Sra. Juliana Pavan (PSD), filha do Sr. Leonel, que concorre à Prefeitura do Município de Balneário Camboriú.

As discussões se iniciaram a partir da divulgação de um vídeo gravado pelo Sr. Leonel Pavan no qual ele critica as “falsas notícias” que estariam sendo disseminadas pelo Requerido contra a família Pavan, com o alegado objetivo de atingir negativamente a sua campanha eleitoral e a de sua filha – frise-se a proximidade com o primeiro turno eleitoral que deverá ocorrer no dia 06/10/2024 (próximo domingo).

Em resposta, no último dia 30.09.2024, o Requerido veiculou dois vídeos em sua rede social Instagram (@fabriciooliveriabc), que conta com mais de 235 mil seguidores, rebatendo as referidas declarações e alegando que o Sr. Leonel Pavan estaria desviando o foco de supostos problemas enfrentados na candidatura de sua filha, Sra. Juliana Pavan, em Balneário Camboriú.

Ocorre que, ao fazer tais comentários em relação ao candidato Leonel Pavan, **o Requerido também fez sérias acusações falsas ao Requerente, afirmando categoricamente que ele teria participado em negociações para fraudar pesquisas eleitorais nos Municípios de Balneário de Camboriú e que seria um “operador financeiro de todo o esquema”.** Vejamos:

“O que eu sei, Pavan, como noticiado pelo Diarinho, é que um senhor de nome **Glauco Piai, foi conduzido à delegacia com R\$100.000,00 em dinheiro vivo, e que não soube explicar a origem e o destino do dinheiro.** Aliás, Pavan, **ele ligou para você pedindo um advogado?** O que eu sei é que se este senhor, **Glauco Piai, enviou um áudio para você, Pavan, comprovando negociações para fraudar pesquisas em Balneário e em Camboriú.** Inclusive, Pavan, com o texto como vocês deveriam proceder na troca de mensagens. ‘O senhor manda para o meu



celular, eu mando do meu e apagamos na sequência dos nossos'. **O que eu sei, Pavan, é que esse senhor, Glauco Piai, que me parece ser um grande operador financeiro de todo o esquema, goza de intimidade com a sua família, ao ponto de tratar a Juliana por 'Ju'.** Isso pode ser visto em um vídeo que circula em que ambos concordam que seu discurso é igual ao do Lula. **Aliás, é importante que todos pesquisem quem é esse senhor Glauco Piai. Dá um Google aí. Ele foi chefe do gabinete do governo da Marta Suplicy, do PT em São Paulo, e assessor de deputados do PT.**" (destacamos)

No segundo vídeo, veiculado na mesma data em sua conta na rede social "Instagram", o Requerido menciona expressamente o suposto envolvimento do Requerido na alegada "máfia dos Pavans", a qual teria supostamente negociado "cestas básicas da educação em troca de dinheiro para a campanha" sem o devido procedimento de licitação. Confira-se:

"Estão negociando sem licitação o fornecimento de cestas básicas para a prefeitura a partir do ano que vem. Ao que tudo indica, em troca de dinheiro sujo para campanha. É justamente por conta desse vídeo que o Pavan me atacou. **Pavan e Juliana, vocês têm alguma relação com esse Glauco Piai? Qual a função que ele cumpre na campanha de vocês? Pavan e Juliana, que vocês venham a público desmentir o que está sendo dito nesse vídeo e parem de querer fugir do debate central.**"

Ao proferir tais graves acusações, o Requerido se utiliza de trechos de supostos áudios gravados pelo Requerente, em uma conversa privada – os quais o Requerido teve acesso de forma aparentemente ilícita –, e que não demonstram absolutamente nada que pudesse questionar a idoneidade da conduta do Requerente.

Por tais razões, e conforme será mais bem detalhado adiante, recorre-se ao Poder Judiciário para que o Requerido seja processado e responsabilizado monetariamente pelos danos morais causados pela prática dos delitos contra a honra do Requerente, quais sejam, delitos de calúnia, difamação e injúria, todos previstos no Código Penal.



Ressalta-se, ainda, que todos os documentos apresentados nesta oportunidade pelo Requerente foram cuidadosamente autenticados pela plataforma Verifact, cuja tecnologia impede a adulteração do conteúdo antes de sua preservação, assegurando que as provas sejam verificáveis e imutáveis, conforme recomendações forenses e normas internacionais como a ABNT NBR ISSO/IEC 27037:2013.

A plataforma utilizada pelo Requerente cumpre com os requisitos legais de cadeia de custódia, conforme os arts. 158-A ao 158-F do CPP, além de utilizar a Certificação Digital/ICP Brasil para autenticar documentos, em conformidade com o art. 411 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, Excelência, que o discurso do Requerido foi proferido em rede social de alcance nacional, tendo sido convertido em matéria de diversos jornais, sendo de circulação local, como o "DIARINHO" (<https://diarinho.net/materia/656439/Fabricio-faz-novo-video-mostrando---negociata---pra-familia-Pavan>), mas também em jornal de amplíssima publicidade, abrangência nacional como a "Folha de São Paulo" ([Áudio sugere caixa 2 em troca de contratos em Camboriú - 01/10/2024 - Poder - Folha \(uol.com.br\)](#)).

Ademais, os vídeos estão circulando no aplicativo do Instagram (@fabriciooliveirabc) do Requerido, tanto no *Feed* quanto nos *Stories*, que conta com 235 mil seguidores e se trata de página pública/ aberta, sendo que não precisa ser seguidor para ter acesso ao conteúdo de suas publicações, de modo que a abrangência pode ser inúmeras vezes maiores do que seus seguidores, disponível na URL <https://www.instagram.com/fabriciooliveirabc/?hl=pt-br>, desde a data de 30/09/2024, como se depreende das respectivas imagens, ora anexadas.





Assim, infere-se que, por meio de seu “discurso”, o mencionado prefeito pulverizou a notícia falsa de que o Requerente estaria participando de **“negociações para fraudar pesquisas em Balneário e em Camboriú”**, adjetivando-o ainda, de **“um grande operador financeiro de todo o esquema”**!



Necessário frisar que o conteúdo exposto no referido vídeo foi preservado por meio do sistema “**Verifact**”, que é um documento cuja tecnologia impede a adulteração do conteúdo antes de sua preservação, assegurando que as provas sejam verificáveis e imutáveis, conforme recomendações forenses e normas internacionais como a ABNT NBR ISSO/IEC 27037:2013. A plataforma utilizada pelo Requerente cumpre com os requisitos legais de cadeia de custódia, conforme os arts. 158-A ao 158-F do CPP, além de utilizar a Certificação Digital/ICP Brasil para autenticar documentos, em conformidade com o art. 411 do Código de Processo Civil, portanto lícita.

Diante de tal fato e, assim que tomou conhecimento das ofensas proferidas pelo Requerido, o Requerente tomou as medidas cabíveis para apurar e responsabilizar cível e criminalmente o Requerido.

Portanto, face ao exposto, se constata o **EVIDENTE ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE MANIFESTAÇÃO E DE CRÍTICA!**

Como é cediço, o ordenamento jurídico brasileiro não confere caráter absoluto aos direitos fundamentais, devendo uns prevalecerem sobre os outros, a depender da análise do caso concreto.

No caso em questão, a atitude do Requerido ultrapassa todos os limites da razoabilidade, pois as declarações proferidas pelo mesmo, em sua rede social de grande alcance, demonstraram, entre outras questões, que a intenção do atual prefeito é a de proferir **ATAQUES À HONRA DO AUTOR e, assim, atingir os candidatos à prefeitura de Balneário Camboriú - Sr. Leonel Pavan e Sra. Juliana Pavan - no próximo domingo dia 06/10/2024, quando deverá ocorrer o primeiro turno das eleições municipais 2024**, imputando-lhe falsas acusações.

Como se não bastassem as ofensas “gratuitas” e inverídicas proferidas pelo Requerido, há que se ressaltar que circula em sua página do “Instagram”, **exibindo e propagando uma “montagem” entre o discurso proferido e supostas conversas de WhatsApp entre o Requerente e os candidatos à Prefeitura de Balneário Camboriú Leonel e Juliana Pavan, o que deve ser imediatamente retirados da mídia:**

<https://www.instagram.com/p/DAi8DjzO-ZL/>



<https://www.instagram.com/p/DALi 8QOWJx/>

<https://www.instagram.com/p/DAkAtikOPB2/>

Destaque-se, Excelência, que na mencionada “montagem”, além do claro intuito de propagar ofensas contra o Requerente, também houve **o uso indevido de supostas conversas via WhatsApp que teria ocorrido entre o Requerente e Leonel Pavan, em que o Requerido utiliza a imagem do Requerente na tela, de modo a denegrir a imagem do Requerente, com supostos áudios soltos e descontextualizados.**

Ora, Nobre Julgador! Como é cediço, acusações desse porte, totalmente INVERÍDICAS, expõem o Requerente de forma vexatória perante o público, principalmente levando em consideração a rapidez com a qual as notícias se espalham na internet!

Neste sentido, tais atos não só violam os direitos à honra e imagem do Requerente, como violam o direito à informação, submetendo os espectadores a informações inverídicas e sensacionalistas, se utilizando de narrativas totalmente mentirosas, com o claro intuito de relacionar o Autor a atos ilícitos que nunca cometeu!

É indubitável que o compartilhamento de notícia falsa (“fake news”), com imputação de ilícito criminal a terceiro, que nem sequer ocupa cargo público, deve ser prontamente rechaçado pelo Poder Judiciário, a quem ora se socorre o Requerente.

Dos Fundamentos Jurídicos

A) Dos Supostos Crimes Praticados pelo Requerido

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Requerido supostamente praticou ilícito penal, o que será devidamente apurado através de Ação Penal Privada, quais sejam: Calúnia (art. 138); Difamação (art. 139) e Injúria (art. 140), todos do Código Penal.

Assim, supracitado diploma descreve que aquele que tiver sua honra objetiva (reputação) lesada por outrem, responderá pelo crime de calúnia:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.



Neste sentido, vislumbra-se que o dispositivo tutela a qualidade física, intelectual e moral do indivíduo, ou seja, aquilo que as pessoas pensam a respeito dele.

Outrossim, insta salientar a Difamação, que tem como objeto jurídico a proteção da honra objetiva do sujeito, ou seja, a sua boa fama no meio social. Notemos.

*Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Assim, trata-se este de preservar o cidadão contra falsas alegações, evitando que todos à bel-prazer levem a conhecimento de terceiros fatos desabonadores de que tenham ciência acerca de determinado indivíduo.

Por sua vez, o delito de Injúria, que tem como objetivo jurídico a proteção da dignidade ou o decoro, infringindo quem atribui palavras ou qualidades ofensivas a alguém, expondo defeito ou opinião que desqualifique a pessoa atingindo sua honra e moral.

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

No caso em tela, o Requerido divulgou, por meio de montagens de vídeos em suas redes sociais, diversas mensagens desonrosas em face do Requerente, alegando que o mesmo seria "OPERADOR FINANCEIRO DE LEONEL E DE JULIANA PAVAN NEGOCIANDO ESQUEMA COM MOBILIÁRIO URBANO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ EM CASO DE ELEIÇÃO DE JULIANA" (https://www.instagram.com/p/DAlI_8QOWjx/), espalhando, portanto, informações inverídicas e sem provas concretas como se verdade fossem.

Desta forma, depara-se com a total falta de respeito e atitudes arbitrárias por parte do Requerido que, com inverdades aforadas no "Instagram" aos seus amigos e seguidores, tenta denegrir a imagem do Requerente, praticando genuíno ilícito penal.

B) Dos Danos à Honra e à Imagem

Os **direitos da personalidade**, disciplinados no Capítulo II, do Livro I, da Parte Geral do Código Civil, **são definidos como o direito irrenunciável e intransmissível** que



todo e cada indivíduo possui de controlar o uso de seu corpo, nome, imagem ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade.

Por seu turno, o Art. 5º, inciso X da nossa Carta Magna, traz, categoricamente, que ***"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"***.

Como dito alhures, o Requerente é ex-chefe de gabinete da Prefeitura de São Paulo e atual Secretário-Geral do Partido Democrático Italiano do Vale do Itajaí/SC, tendo sido responsável por projetos de "smarterização" de cidades ("Cidades Inteligentes"), que transforma a região em cidades conectadas, inteligentes e inclusivas. É também jornalista, com especialização em economia, e foi assessor da bancada de 22 deputados em São Paulo, com 360 projetos de leis escritos, sendo extremamente respeitado pela função que exerce e ao mesmo tempo querido, pelo modo como atua.

Assim, um ataque a essa honra, colocando dúvidas sobre sua credibilidade e profissional, é inegavelmente uma ofensa que gera mais do que o mero dissabor do ataque público. O poder de repercussão da mensagem e a gravidade das acusações geram inegável dano a essa imagem de profissional dedicada e respeitada, afetando a credibilidade que honestamente construiu.

O artigo 12 do Código Civil estabelece que, diante desse tipo de situação, pode-se exigir que cesse a lesão ao direito da personalidade, bem como reclamar eventuais danos que se façam presentes. Além disso, o artigo 20 do mesmo diploma legal é absolutamente claro ao afirmar que a exposição e utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, sem prejuízo da indenização que couber, "se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade".

Isto é exatamente o que se observa no caso em tela.

O Requerido, ao veicular acusações envolvendo o Requerente, vinculando-o a um fato desabonador e criminoso, causou diversos danos aos direitos personalíssimos do autor, gerando, assim, o dever de indenizar, nos termos dos artigos 12 e 927 do Código Civil.



Conforme narrado anteriormente, a propagação das notícias e acusações feitas levianamente contra o autor atingiu não só a cidade e região, como também chegou a nível nacional, através da veiculação pelo jornal "Folha de São Paulo" ao qual pessoas de seu convívio familiar, amigável e profissional tiveram acesso, sendo certo que não há como não reconhecer o dano que fora causado à honra e imagem do autor.

Destaque-se que o Requerente foi colocado como um criminoso.

Não restam dúvidas, portanto, acerca dos danos que foram causados à imagem e honra do autor, ao qual fora atribuída, de forma absolutamente leviana – e sem nenhuma investigação ou movimentação para apuração dos fatos pelos meios legais – a prática de grave delito penal e de desonrosa postura, devendo ele ser devidamente indenizado por este fato, diante do ato ilícito e danoso cometido pelo Requerido.

Conforme já destacado que a página na qual o Requerido difamou, caluniou e injuriou o Autor, está sendo seguida por mais de 235 mil membros no "Instagram", não sendo possível mensurar o alcance de suas acusações levianas, mesmo porque a página é pública, aberta a qualquer usuário do Instagram.

Verifica-se, portanto, que o dano causado pelo Requerido ao veicular levianamente acusações desonrosas contra o autor, atribuindo a ele a prática de crimes, já foi concretizado, produzindo um abalo psíquico e a desconstrução pública de sua credibilidade.

O E. Des. Oldemar Azevedo, em acórdão de sua relatoria proferido na Apelação Cível nº 0124267-69.2008.8.26.0000 (5ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP), tratando da ação movida pelo jornalista Paulo Henrique Amorim em face do também jornalista Diogo Mainardi e da Editora Abril afirmou que:

"O exercício abusivo e irresponsável do direito, se causar danos, enseja o dever de indenizar. " In casu ", a liberdade de manifestação do pensamento transbordou os limites nos quais poderia ser exercida. Um jornalista de renome, que manifesta suas idéias formadoras de opinião em um dos maiores veículos de comunicação impressos do País deve responder pelos prejuízos que eventualmente vier a causar nessa situação. [...] Em hipótese de lesão, cabe ao agente suportar as



conseqüências do seu agir, desestimulando-se, com a atribuição de indenização, atos ilícitos tendentes a afetar os aspectos da personalidade humana”.

Desta feita, de rigor o reconhecimento dos danos causados à imagem e honra do autor, tendo as publicações mencionadas lhe causado inúmeros e irreparáveis danos, sendo imprescindível a retirada do conteúdo ofensivo, bem como a reparação monetária do dano causado.

C) Do Dever de Indenizar – Incidência dos Danos Morais

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, deixa evidente a inviolabilidade de alguns direitos, inclusive o de honra e imagem. Vejamos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, em toda situação fática que envolva a desmoralização da imagem e honra de um sujeito, restará a este o direito de ser indenizado por tal ato.

O Código Civil/2002, no mesmo sentido, assim define quanto a prática de ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Desta forma, ainda que o indivíduo pratique um ato que cause dano exclusivamente moral a outrem, cometerá tal descrito no mencionado dispositivo e obrigatoriamente deverá reparar o prejuízo, conforme determinação do art. 927, do CC/02:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dessa maneira, ao praticar atos ilícitos, ainda que em rede social, deverá ter que indenizar ou ressarcir o prejuízo causado.



Neste sentido, notemos o recente posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO MOVIDA POR JORNALISTA EM RAZÃO DE PUBLICAÇÕES VEICULADAS NUMA REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Sentença de procedência parcial da ação, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00, **bem como à obrigação de não fazer consistente na abstenção de veicular novas informações falsas sobre a autora em redes sociais, referentes à sua contratação e remuneração.** Inconformismo do réu. Não acolhimento. Nulidade da sentença pela não designação de audiência de conciliação. Não acolhimento. Mérito. **Caso que envolve pessoas públicas. Réu que fez veicular, em sua rede social do Twitter, matéria de cunho inverídico sobre a autora.** Publicação de salário inverídico e da existência de contratação da autora, jornalista, **com a finalidade de 'atacar' o Presidente da República.** Intuito de ofender e desqualificar o trabalho da autora como jornalista, especialmente pela criação de um suposto vínculo entre a sua renda mensal e a atuação profissional, apontada como tendenciosa, ou seja, voltada a atacar o então Presidente da República. **Direito constitucional à liberdade de expressão e manifestação do pensamento que não é absoluto. Fatos divulgados que não correspondiam à verdade. Cunho ofensivo verificado. Conduta que extrapolou a razoabilidade e violou o respeito aos direitos e à reputação da autora. Dano moral configurado.** Valor arbitrado que se mostra proporcional às peculiaridades do caso. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v.44681).

(TJSP; Apelação Cível 1094168-02.2022.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

No julgamento do Recurso Especial nº 1.440.721, de relatoria da Ministra Maria Isabel Galotti, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou alguns pontos pertinentes para a determinação do valor indenizatório em caso de publicação de falsas acusações, colocando em análise quem é o ofendido, o potencial de divulgação e disseminação das informações falsas e a gravidade do que foi falado. Decidiu-se, assim, que:

"Dessa forma, atentando-se às peculiaridades da causa e levando-se em consideração que o autor é figura pública e a gravidade da falsa acusação



que lhe foi graciosa e dolosamente imputada, bem como a capacidade econômica dos ofensores, entendo que a majoração da condenação de cada recorrido para o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mostra-se adequada para reparar os danos morais sofridos e resguardar os direitos da personalidade atingidos, de modo a cumprir também com a função punitiva e a preventiva, sem ensejar a configuração de enriquecimento ilícito."

No mesmo sentido, a legislação civil ao tratar dos crimes supostamente praticados pela Reclamada, disciplina que aquele que denigre a imagem, gerando dano a honra objetiva (calúnia ou difamação) de seu semelhante, deverá, obrigatoriamente, o reparar por tais prejuízos causados.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

No caso em apreço, o Requerido imputou diversas ofensas ao Requerente, inclusive pelo fato deste exercer função pública, posto que chamaria ainda mais a atenção de seus seguidores na rede social e causaria maior comoção negativa em face deste. Vejamos:

"Estão negociando sem licitação o fornecimento de cestas básicas para a prefeitura a partir do ano que vem. Ao que tudo indica, em troca de dinheiro sujo para campanha. É justamente por conta desse vídeo que o Pavan me atacou. Pavan e Juliana, vocês têm alguma relação com esse Glauco Piai? Qual a função que ele cumpre na campanha de vocês? Pavan e Juliana, que vocês venham a público desmentir o que está sendo dito nesse vídeo e parem de querer fugir do debate central."

"O que eu sei, Pavan, como noticiado pelo Diarinho, é que um senhor de nome Glauco Piai, foi conduzido à delegacia com R\$100.000,00 em dinheiro vivo, e que não soube explicar a origem e o destino do dinheiro. Aliás, Pavan, ele ligou para você pedindo um advogado? O que eu sei é

¹ <https://www.instagram.com/reel/DAkAtikOPB2/?igsh=a3FpdXFpem9yc2o=>



*que se este senhor, Glauco Piai, enviou um áudio para você, Pavan, comprovando negociações para fraudar pesquisas em Balneário e em Camboriú. Inclusive, Pavan, com o texto como vocês deveriam proceder na troca de mensagens. 'O senhor manda para o meu celular, eu mando do meu e apagamos na sequência dos nossos'. O que eu sei, Pavan, é que esse senhor, Glauco Piai, que me parece ser um grande operador financeiro de todo o esquema, goza de intimidade com a sua família, ao ponto de tratar a Juliana por 'Ju. Isso pode ser visto em um vídeo que circula em que ambos concordam que seu discurso é igual ao do Lula. Aliás, é importante que todos pesquisem quem é esse senhor Glauco Piai. Dá um Google aí. Ele foi chefe do gabinete do governo da Marta Suplicy, do PT em São Paulo, e assessor de deputados do PT.'*²

Evidente que o Requerido sabia que tais mensagens veiculadas em sua página agrediam tanto a honra como a imagem da pessoa do Requerente, como homem público, possuindo tal fato densidade suficiente para causar dano moral ao Requerente.

Inequivoco, portanto, a afirmação da presença de todos os requisitos caracterizadores da indenização, quais sejam: a) ação ou omissão; b) culpa do agente; c) dano experimentado pela vítima; d) nexó de causalidade.

Em vista de todo exposto, por força dos dispositivos mencionados, deverá o Requerido, face a gravidade e prejudicialidade do ilícito, ser condenado em R\$ 80 000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

D) Fixação do "Quantum" Indenizatório:

Uma vez reconhecida a existência do dano moral e o conseqüente direito à indenização dele decorrente, necessário se faz analisar o aspecto do "quantum" pecuniário a ser considerado e fixado, não só para efeitos de reparação do constrangimento experimentado pelo Requerente, mas também, para servir como uma pena, um ônus para o Requerido, de modo a desestimulá-lo a praticar a mesma conduta abusiva novamente.

²<https://www.instagram.com/p/DAi8DJzO-ZL/>



O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao discorrer sobre o valor da indenização decorrente do dano moral, em casos análogos ao ora retratado, leciona:

“O limite é o da reparação do dano, verificado caso a caso, tendo como parâmetros o desestímulo à leviandade e à repetição da ofensa, sem perder de vista a capacidade econômica do ofensor, de um lado, e de outro a resposta capaz de trazer conforto a quem teve direito vulnerado; não se destina, em verdade, a proporcionar alegria ou vingança para o ofendido, mas tão-somente à satisfação contida do desagravo; por isto, não guarda relação de proporcionalidade necessária com a dor, sempre subjetiva, mas tem a finalidade de representar pagamento por aquilo que não tem preço, lenitivo para o que não tem remédio. Serve, enfim, para dissuadir o ofensor de repetir a conduta gravosa...” (Apelação Cível nº 20.901 - 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal - LEX-JTJ 213/103).

E, em outro Julgado, semelhante à demanda em questão, o E. Tribunal assim se manifesta:

“... Sendo assim, o valor da indenização, deve constituir reprimenda adequada ao réu que de forma destemperada e irresponsável fez compartilhar notícias falsas sobre a condenação do autor em processo criminal, além de incentivo para que se obrigue cada vez mais a se preocupar com a veracidade da fonte e as consequências desta prática reprovável.” (Apelação Cível nº 1085652-32.2018.8.26.0100 – 9ª Câmara de Direito Privado – Des. Relator Gladino Toledo Júnior; j. 31/03/2020).

Ademais, a atual jurisprudência do STJ tem confirmado a fixação de danos morais em casos similares, como a seguir demonstra:

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSONALIDADE PÚBLICA. PRIMEIRA-DAMA. NOTA JORNALÍSTICA. COLUNA. REVISTA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DIREITOS DA PERSONALIDADE. HONRA. IMAGEM. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. VIOLAÇÃO. RETRATAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que, para situações de conflito entre a liberdade de informação e a proteção aos direitos da personalidade, devem ser ponderados os seguintes elementos: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, dentre os quais se incluem os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de divulgar crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).



2. Ante o interesse público envolvido e a posição que exercem na sociedade, as personalidades públicas podem ter reduzida a expectativa de privacidade em comparação com cidadãos comuns, o que todavia não autoriza a desconsideração total de sua intimidade.

3. A avaliação do interesse da sociedade para se divulgar informações sobre personalidades públicas deve ser ponderado em face do direito à intimidade e à privacidade, evitando-se a desnecessária exposição de detalhes da vida pessoal que não tenham relevância social.

4. A nota jornalística que divulga informações estritamente pessoais da vida da então primeira-dama do Brasil, abordando questões de ordem puramente privada do casal presidencial, aparta-se da legítima prerrogativa de informar, contrariando princípios fundamentais de direitos da personalidade.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.066.238/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Liberdade de expressão e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi). 1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.

1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais.



Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, a tríplice função da indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução.

3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF.

O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil.

3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro.

4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido.

(REsp n. 1.771.866/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, Dje de 19/2/2019.)

5- Da Tutela de Urgência

O conteúdo ofensivo publicado segue disponível para qualquer usuário da internet – cadastrado ou não naquela rede e seguidor ou não do perfil do Requerido. Por se tratar de conteúdo público, é facilmente encontrado por qualquer um que faça uma busca com o nome do Requerente.

Se a veiculação das mensagens já causa inegável dano, esse se agrava se a cada busca que for feita com o nome do Requerente sejam mostradas entre os resultados todas essas acusações infundadas. Enquanto os conteúdos ofensivos estiverem disponíveis online a perpetuação do dano é inevitável.

Para tutelar situações como esta, em que há evidente perigo de dano, o CPC/15 prevê em seu art. 300, § 2º a possibilidade de deferimento liminar de tutela de urgência:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

(...) § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

A **probabilidade do direito** restara devidamente demonstrada em todos os tópicos posteriores, evidenciada pelo claro posicionamento jurisprudencial pacífico sobre o tema, bem como pela gravidade das acusações absolutamente infundadas feitas pelo Requerido.

Por sua vez, o **“perigo de dano”** está presente na prolongada exposição de uma FALSA notícia, inclusive com a vinculação da imagem do Requerente, permitindo a sua divulgação para inúmeras pessoas.

Sendo assim, não há dúvida de que, na hipótese, a FALSA NOTÍCIA, publicada com ofensivo propósito, precisa ser retirada dos perfis do Requerido, para evitar prejuízo contínuo ao Requerente.

Em 22 de janeiro de 2020, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 2005322-69.2020.8.26.0000, o ilustre Desembargador José Carlos Ferreira Alves, da 2ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo determinou, monocraticamente, **que fosse excluído “do perfil do corrêu José de Abreu, mensagens ofensivas por ele publicadas (...) na rede social ‘Twitter’.**

Por conseguinte, assim que concedida a tutela de urgência em desfavor do Requerido, requer-se a Vossa Excelência, que se digne determinar a expedição de ofício para o provedor referente à plataforma “Instagram”, para que cumpram a obrigação de fazer de que se trata, tornando imediatamente indisponível os vídeos, anteriormente referidos.

6- Da Obrigação de Fazer

Ainda que não deferido o pedido de tutela de urgência, é inegável que a retirada do conteúdo ofensivo que gerou o dano é essencial para a sua reparação.

No precedente trazido nesta inicial (STJ, Recurso Especial nº 1.440.721) foi determinado liminarmente – e mantido ao final - o recolhimento dos livros que traziam as ofensas discutidas, para que os danos tivessem menor alcance e fossem, assim, minimizados.



Nesta esteira, a retirada dos conteúdos publicados é de extrema importância. Até mesmo porque aquilo que é publicado na internet tende a se perpetuar no tempo, sendo facilmente encontrado com uma simples busca, perpetuando igualmente os danos que as ofensas e acusações mentirosas causaram.

Além disso, pela mesma razão, vez que as notícias e compartilhamentos que surgiram da publicação originária estão fora de qualquer controle possível, é essencial que o Requerido seja compelido a publicar na mesma rede social retratação, nos mesmos moldes que as ofensas, esclarecendo que as acusações levianas anteriormente publicadas não são verdadeiras.

Somente assim é possível fazer chegar à informação que demonstra ou falar a verdade ao mesmo público que recebeu – e que possivelmente compartilhou – as ofensas publicadas pelo Requerido, permitindo assim que a honra e a imagem do Requerente sejam minimamente preservadas – ou recuperada – diante de toda região de Balneário Camboriú/SC.

7- Dos Pedidos:

Diante do exposto, **REQUER:**

- i. **Seja deferida liminarmente a tutela de urgência**, para que seja previamente determinada, sem a oitiva da parte contrária, **a retirada das publicações ofensivas da página veiculada pelo Requerido**, para que, em que pese seu conteúdo já tenha se espalhado por diversas outras páginas, seja possível minimizar o dano que ainda pode ser causado pelas acusações levianas que foram publicadas, disponível nas URL:

https://www.instagram.com/p/DAlI_8QOWJx/

<https://www.instagram.com/p/DAi8DjzO-ZL/>

<https://www.instagram.com/p/DAkAtikOPB2/>

- ii. Requer também, **seja expedido ofício para a empresa que administra o “Instagram” no Brasil**, a fim de que essa dê imediato cumprimento à determinação de V. Exa., devendo tal ofício ser assim endereçado: “FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede à Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, nº 700, 5º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.542-000, endereço eletrônico: TAXCOMPLIANCEBR@FB.COM;



- iii. **A citação postal do Requerido no endereço inicial** para se quiser, se manifestar no prazo legal ao presente pedido, sob pena de revelia, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/15;
- iv. **A PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO, condenando o Requerido ao pagamento de R\$ 80 000,00 (oitenta mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente (Súmula 362, do STJ)**, posto que agiu com extrema má-fé difamando, caluniando e injuriando o Requerente publicamente nas redes sociais, consoante determinação do art. 186, do CC/02 e demais dispositivos aplicáveis a espécie;
- v. Seja ordenada a **retratação por parte do Requerido**, em sua própria rede social e em um veículo de imprensa de grande circulação, a título de medida educativa;
- vi. A condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos moldes do art. 85 e seguintes, do CPC/15;

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela oitiva de testemunhas;

Consoante determinação legal do art. 319, inciso VII, do CPC/15, o Requerente registra o **NÃO interesse** na realização de audiência prévia de conciliação.

Dá ao pleito o valor de R\$ 80 000,00 (oitenta mil reais)

Termos em que,

pede deferimento.

Itajaí/ SC, 01 de outubro de 2024.

MARIA TEREZA GRASSI NOVAES
OAB/SP 329.811

FERNANDA ROCHA PASTOR
OAB/SP 456.049

NATÁLIA REIS LUCAS DA SILVA
OAB/SP 455.101

